



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.821 - MG (2015/0190577-6)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**AGRAVANTE : DIEGO DOS SANTOS GONÇALVES**  
**ADVOGADOS : BRUNO COELHO DE MIRANDA JORGE**  
**GILBERTO LUIZ ZWETCH**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. VALOR QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO INEXPRESSIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

– O furto de objeto avaliado em R\$170,00 (cento e setenta reais) não pode ser considerado inexpressivo, mormente porque correspondia a quase 50% do salário mínimo vigente à época do fato.

Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento).

**MINISTRO ERICSON MARANHO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.821 - MG (2015/0190577-6)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**AGRAVANTE : DIEGO DOS SANTOS GONÇALVES**  
**ADVOGADOS : BRUNO COELHO DE MIRANDA JORGE**  
**GILBERTO LUIZ ZWETCH**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 399-401, por mim proferida, em que neguei provimento ao agravo por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior no que se refere à inaplicabilidade do princípio da insignificância quando o valor da *res furtiva* corresponde a quase 50% do valor do salário mínimo.

Alega a defesa, em síntese, que o valor do objeto furtado (cento e setenta reais) não obsta a aplicação do princípio bagatelar.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.821 - MG (2015/0190577-6)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):**

Nada obstante o empenho do agravante mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime, aberto, substituída a reprimenda corporal por uma restritiva de direitos pelo furto de um parêlho MP-4 avaliado em R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

O agravante alega que referido valor, por ser inexpressivo, não obsta a aplicação do princípio bagatela. Sobre o tema o Tribunal de origem assim se pronunciou:

*A douta Defesa postula a absolvição do réu com base na aplicação do princípio da insignificância, mas não lhe assiste razão, data venia.*

*Tenho entendimento firmado no sentido de que, para a aplicação do referido princípio, deve o julgador se ater menos ao valor da coisa subtraída e sopesar outras circunstâncias capazes de demonstrar que a conduta do réu foi ofensiva e reprovável.*

*[...]*

*Na espécie, o eletroeletrônico foi avaliado em R\$ 170,00 (cento e setenta reais - fl. 22), correspondendo a quase 50% do salário mínimo vigente à época do fato (R\$ 350,00). Assim, embora não se trate de quantia vultosa, ela não chega a ser "inexpressiva" a ponto de equiparar a situação a um "não-crime", sobretudo diante da atual realidade sócio-econômica do país.*

*De mais a mais, não se pode olvidar que o apelante estava trabalhando na residência da vítima (instalação de uma linha telefônica) e aproveitou-se de tal condição para subtrair o bem, de modo que a sua conduta se reveste de maior censurabilidade, impedindo o reconhecimento da insignificância. (fls. 302-303)*

Verifica-se que esse entendimento encontra-se em harmonia com o posicionamento desta Corte superior, que, em hipótese semelhante, assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.  
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, para excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente;

(II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada.

2. A conduta perpetrada pelo acusado, de tentar subtrair, dentro de estabelecimento comercial, bebidas alcoólicas avaliadas em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), não se revela de escassa ofensividade penal e social, pois a lesão jurídica provocada não pode ser considerada insignificante, mormente porque acima de 20% do salário mínimo vigente à época.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1433511/RN, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/8/2015)

Incidência do Verbete n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0190577-6

**AgRg no**  
**AREsp 756.821 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024063058135 10024063058135005 30581353520068130024

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : DIEGO DOS SANTOS GONÇALVES  
ADVOGADOS : BRUNO COELHO DE MIRANDA JORGE  
GILBERTO LUIZ ZWETCH  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DIEGO DOS SANTOS GONÇALVES  
ADVOGADOS : BRUNO COELHO DE MIRANDA JORGE  
GILBERTO LUIZ ZWETCH  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.